



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 326/2015

027ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.02.2015

PROCESSO Nº 1/3852/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210163

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TAF LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte deixou de entregar aos agentes fiscais designados para fiscalizá-lo, os arquivos magnéticos referentes às suas operações/prestações nos exercícios de 2007 e 2008. 2 – Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso conhecido e provido. 5 – Reformada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgada **PROCEDENTE** a acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. O contribuinte não atendeu as diversas solicitações para apresentar os arquivos magnéticos dos exercícios de 2007 e 2008. Vide Informação Complemen (sic)”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	124.346.525,84
Multa (2%)	2.486.930,52

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 39/45 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE.

Recurso de ofício, conforme o disposto no artigo 40 da Lei nº 12.732/1997.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão absolutória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de não atender intimação da fiscalização para entregar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2007 e 2008, a que está obrigado, na condição de usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado improcedente. Na compreensão do Julgador Singular, uma vez que a empresa entregou periódica e regularmente as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, restou cumprida a obrigação. Logo, não subsiste a infração. De acordo com a decisão recorrida, é ilógica a existência de duas obrigações com um único objeto, quais sejam: uma de entregar ao fisco, outra de entregar ao agente fiscal os mesmos arquivos eletrônicos, já estando estes de posse do Fisco.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em que pese os argumentos empregados pelo ilustre Julgador Singular entendo por discordar da respeitável decisão de 1ª Instância.

É irrelevante para afastar a autuação o argumento de que a empresa apresentou todas as suas DIEF's.

O fornecimento de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais. Um aspecto dessa obrigação consiste em transmitir periodicamente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, consoante determina o Art. 285, caput e § 1º do Dec. 24.569/97. Outro, diz respeito à entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização, quando exigido, que decorre do disposto no Art. 308 do mesmo diploma regulamentar, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Tratam-se, portanto, de obrigações tributárias autônomas e distintas entre si, de modo que não se confundem, nem se substituem. Tanto é assim, que a lei prevê diferentes penalidades em caso de descumprimento de uma e de outra. Enquanto a penalidade pela não-transmissão da DIEF está capitulada no Art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, a sanção pela não-entrega de arquivos magnéticos – bem mais severa – está prevista no Art. 123, VIII, “i”, da mesma Lei.

Desse modo, ainda que a recorrente tivesse, de fato, apresentado todas as suas declarações de informações econômico-fiscais, mesmo assim não estaria eximida da obrigação de entregar os arquivos magnéticos exigidos pela Fiscalização; e de fazê-lo corretamente, sem erros ou omissões de dados.

Ressalte-se que tal exigência atende, ainda, ao disposto no artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Em referência à materialidade da conduta de não entregar os arquivos requeridos pelo Agente do Fisco, entendo que dispensa maiores considerações, vez que se trata de fato incontroverso, cuja ocorrência a autuada não contesta. Configurado, portanto, o ilícito denunciado na peça inicial.

O contribuinte autuado incorreu na hipótese infracional tipificada no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; (Grifei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	124.346.525,84
Multa (2%)	2.486.930,52



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TAF LINHAS AÉREAS S/A**.
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO